PROJETO DE LEI Nº. _____/2021.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE TODO CABEAMENTO ELÉTRICO, DE TELECOMUNICAÇÕES OU ASSEMELHADO NA CIDADE DO CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

Aprova:

Art. 1º. Ficam as Empresas públicas e privadas, Concessionárias de Serviços Públicos e prestadores de serviço que operam com cabeamento elétrico, de telecomunicações ou assemelhados, na Cidade de Campo Grande - MS, obrigadas a embutir no subsolo todo o cabeamento ora existente.

Art. 2º. A partir da publicação desta Lei, os novos projetos e expansões viárias deverão prever o ordenamento das redes de subsolo, de modo que todos os cabos sejam subterrâneos, planejando-se, inclusive, as futuras expansões.

Parágrafo Único. Os projetos que não foram implantados até a publicação desta Lei e aqueles que, apesar de iniciada a implantação, se encontrem suspensos, em razão de irregularidades técnicas ou na pendência do cumprimento de exigências legais, deverão ter suas instalações de rede de fiação tornadas subterrâneas.

Art. 3º. Para fins de implementação do disposto no artigo 1º, o cabeamento de que trata esta lei deverá ser adaptado ou substituído no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto busca, em síntese, obrigar as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operem com cabeamento (rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados) a torná-lo subterrâneo com o fim de ordenar e otimizar a ocupação das vias e de preservar a paisagem urbana e a segurança ambiental, é justamente a substituição das redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Nos últimos anos, houve um significativo aumento de serviços postos à disposição do mercado consumidor, os quais, para sua instalação, necessitam da extensão de redes, que poderiam ser em sua maioria subterrâneas, porém quase sempre a opção feita é a aérea.

São exemplos destes novos serviços a telefonia, as televisões a cabo, as infovias próprias para a Internet ou para ligações dos sistemas em rede.

Desta forma, o avanço tecnológico, o acelerado processo de ampliação das telecomunicações, os serviços que estão sendo postos à disposição do mercado consumidor que se encontra nas grandes cidades, dão conta de um novo fato no qual o local privilegiado para implantação das redes aéreas e subterrâneas necessárias à efetivação dos mesmos são os Municípios.

Esta nova realidade exige dos Municípios uma reflexão acerca de como equacionar o problema de modo que:

a) os serviços possam ser disponibilizados com a máxima segurança para os munícipes;

b) a disponibilização dos serviços e a respectiva implantação da

> infraestrutura esteja compatibilizada com o processo de planejamento municipal;
>
> c) a extensão das redes não pode transformar as cidades em uma gigantesca "teia de aranha" com cabos suspensos passando de um lado para o outro.

A instalação subterrânea é, antes de tudo, uma questão de segurança, as consequências da instalação aérea então é um número bastante elevado de problemas, vezes que ocorre situações de risco, assim como aquelas originadas por raios, por exemplo, dentre outros riscos.

O projeto não prevê nenhuma obrigação ou realização de despesas ao Poder Executivo, nem tão pouco interfere na iniciativa privada pelas formas coibidas na legislação, mas sim, visa atender uma necessidade pública onde o interesse público é o foco principal.

Sobre a competência para regular o tema, **entende o Supremo Tribunal Federal que o Município pode legislar sobre ordenação do solo e infraestrutura de serviços públicos urbanos, exercendo as atribuições definidas no art. 30 da Constituição Federal** de 1988 (CF/88). Exemplo disso é o posicionamento exibido no Acórdão proferido em Medida Cautelar, cujo relatório foi aprovado por unanimidade nos termos do voto do relator[1]:

> “MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.739 DISTRITO FEDERAL
>
> Relator: Ministro Marco Aurélio

[1] Inteiro teor da ADI 4.739-MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 7-2-2013, Plenário, DJE de 30-9-2013, em anexo.

> Conforme os artigos 21, inciso XI, e 22, inciso VI, da Carta da República, compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços. [...]
>
> O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicação, e **a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal**. [...]" (G.n)

A mesma CF/88, em seu art. 182, estabelece que o Município deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes por meio do Plano Diretor e do regramento para o uso e a ocupação do solo.

Ademais, o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que regulamenta os Arts. 182 e 183 da CF/88, em seu inciso I, do art. 2º, cita que o ordenamento das funções sociais da cidade deve garantir o direito a uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a preocupação com a correta organização da infraestrutura dos serviços de energia elétrica e telecomunicações vai ao encontro desse dispositivo legal.

Por derradeiro, importante frisar que diversas cidades no Brasil já fazem a substituição da modalidade aérea pela subterrânea dos cabeamentos, a exemplo de

Recife e Fortaleza, isso significa que temos que nos modernizar e não mascarar um problema que afeta a todos.

Para corroborar com os fatos aqui elencados, anexamos ao Projeto de Lei algumas reportagens relevantes para o conhecimento do assunto.

Outro fato histórico, porém, de grande relevância que convém destacar é o exemplo que temos da cidade de Nova York, em que desde 1880 a comunidade nova-iorquina exigia a organização das redes de distribuição elétrica.

Nesse sentido, tomado em parte pelo desejo da população, em 1884, a Câmara de representantes do Estado de Nova York promulgou uma lei estabelecendo a obrigatoriedade do enterramento de toda a fiação de telégrafos, telefonia e energia elétrica, iniciando-se assim, após a promulgação da referida lei, o enterramento das redes de distribuição.

Em Campo Grande, o programa de revitalização do centro, denominado REVIVA CAMPO GRANDE, entregou em 2019 a Rua 14 de Julho totalmente revitalizada, com câmeras de videomonitoramento, lâmpadas de LED e principalmente, **fiação subterrânea**. (Anexos I e II)

Como bem ilustrado no sítio eletrônico da prefeitura municipal, pelo domínio *https://reviva.campogrande.ms.gov.br/empreendimento/14-de-julho/*, a revitalização trouxe além da modernidade, segurança, conforto e beleza para cidade.

O Projeto de Lei em comento busca justamente todas as benesses que esse tipo de empreendimento proporciona a toda população, sendo que, como já reconhecido e implementado pela prefeitura, esse tipo projeto representa a modernidade, representa o futuro.

Por fim, o prazo de 25 (vinte e cinco) anos estabelecido no artigo 3º, concede as empresas públicas e privadas um lapso temporal mais do que o suficiente para a substituição e readequação da fiação já existente, evitando-se dessa forma, um dispêndio financeiro de grande monta que inviabilize a aprovação do presente projeto.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador – REDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I
FIAÇÃO EXPOSTA NA RUA 14 DE JULHO
(ANTES DO REVIVA CAMPO GRANDE)

ANEXO II
FIAÇÃO SUBTERRÂNEA NA RUA 14 DE JULHO
(DEPOIS DO REVIVA CAMPO GRANDE)